



II, alínea "b", da Lei Complementar nº 30/2001, alterada pela Lei Complementar nº 43/2005, e no Regulamento sobre o Imposto de Renda vide art. 35, III, da Lei nº 9.250/1995.

Na mesma esteira, em observância às disposições legais acima transcritas, o art. 38, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 ratifica a possibilidade de inclusão de dependente.

Ante o exposto, acolho integralmente o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para deferir o pedido do servidor Celso Flávio Fontes Ferraz, Auxiliar Judiciário, lotado na Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM, no sentido de proceder à inclusão em seus assentamentos funcionais, na condição de dependentes, seus filhos Laiheny Fernanda Ferreira, Igor Fernando Ferreira Ferraz e Max Pena Ferraz, para fins de Dedução no Imposto de Renda.

Oficie-se à Amazonprev, para devida análise acerca do pleito relativo à área previdenciária, conforme Termo de Adesão firmado por este Tribunal.

Dê ciência ao Requerente.

À Divisão de Expediente para providências.

Após, arquivem-se os autos.

Manaus, 12 de Setembro de 2019.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Presidente do TJAM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/014083
DESPACHO-OFÍCIO Nº 2976/2019 – GABPRES

Trata-se de processo administrativo por intermédio do qual o servidor CARLOS HENRIQUE MOURA DE FREITAS, Auxiliar Judiciário, lotado no Juizado da Infância e da Juventude Cível, postula a inclusão em seus assentamentos funcionais, na condição de dependente, de seus filhos MARIA EDUARDA DOS SANTOS FREITAS, CPF nº 705.075.502-85 e ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS, CPF Nº 049.754.362-13, para fins previdenciários e de imposto de renda.

Às fls. 02/03 e 13/20 o requerente juntou cópias das certidões de nascimento e cópia das carteiras de identidade onde consta o número do CPF dos filhos.

À fl. 06, manifestação da Divisão de Pessoal, apontando a existência de 01 filha anotada como dependente em sua ficha funcional.

Parecer favorável da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, às fls.24/26.

É o breve relatório. Decido.

Acolho integralmente o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir para DEFERIR o pedido no sentido de incluir como dependente nos assentamentos funcionais do servidor CARLOS HENRIQUE MOURA DE FREITAS, Auxiliar Judiciário, lotado no Juizado da Infância e da Juventude Cível, seus filhos MARIA EDUARDA DOS SANTOS FREITAS, CPF nº 705.075.502-85 e ANTONIO CARLOS MACHADO DE FREITAS, CPF Nº 049.754.362-13, para fins de dedução no imposto de renda, uma vez que o pedido de inclusão para fins previdenciários, será encaminhado diretamente à AMAZONPREV, para devida análise, conforme Termo de Adesão firmado por este Tribunal.

À Divisão de Expediente para providências.

Manaus, 13 de agosto de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do TJAM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/006380
DESPACHO-OFÍCIO Nº 3026/2019 – GABPRES/TJAM

Trata-se de processo administrativo, em que a servidora Michelle Vasconcelos Abecassis, Assistente Judiciária, lotada na 12ª Vara do Juizado Especial Cível, postula a averbação de tempo de contribuição prestado pela FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC, de acordo com certidão (fl. 22).

Após a devida instrução dos autos, consta Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (fls. 26/28), por meio do qual opina de forma favorável ao pleito constante nos autos.

Neste panorama, acolho integralmente o mencionado Parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, para DEFERIR o pleito constante nos autos de averbação de tempo de contribuição computado em favor da servidora Michelle Vasconcelos Abecassis, Assistente Judiciária, lotada na 12ª Vara do Juizado Especial Cível, devendo ser averbado o total de 1.026 (um mil e vinte e seis) dias, correspondente a 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço prestado perante a FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC, encarregando-se a Divisão de Pessoal, de proceder à indispensável averbação do período indicado, nos assentamentos funcionais da servidora em epígrafe, nos termos do art. 70, XXIII da LC 17/97.

Dê-se ciência a peticionante. Após, arquivem-se os autos.

À Divisão de Expediente para providências.

Manaus, 19 de agosto de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do TJAM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/014590
ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 031/2019 – TJAM

DESPACHO-OFÍCIO Nº 3466/2019 - GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo cujo objeto é o recurso administrativo interposto pela empresa **A J B DE AVILAR & CIA LTDA**, no qual requer a reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame (Pregão Eletrônico nº 031/2019–TJAM), que habilitou a empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS, CNPJ/CPF: 12.403.043/0001-05**, habilitada e vencedora do certame.

Conforme Ata da sessão, às fls. 858/891, no dia 02 de agosto de 2019, às 09:31 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 031/2019-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de serviços de apoio administrativo na área de copeiragem, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 385.202,04 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dois reais e quatro centavos).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 60 (sessenta) empresas licitantes, conforme Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (fls. 858/891).

Finalizada a Etapa de Lances, foi realizada a convocação das empresas, conforme sua classificação, nos termos da Cláusula 14ª do Edital.

A empresa classificada na 1ª posição, HGE EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ/CPF:11.348.621/0001-87, foi convocada porém não encaminhou proposta de preços no prazo assinalado em sessão. Da mesma forma, as empresas classificadas de 2ª a 7ª colocação, uma vez convocadas, deixaram de formalizar a Propostas de Preços dentro do prazo estipulado.



Seguindo na ordem de classificação, a 8ª empresa classificada, SOUZAMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ/CPF: 23.065.603/0001-77, foi inabilitada por não atender a requisitos editalícios.

A empresa classificada em 9ª posição teve sua proposta recusada, uma vez que informou a apresentação de preço manifestamente inexequível, e solicitou a desclassificação de sua proposta.

As empresas subsequentes, classificadas em 10ª, 11ª e 12ª posição, (respectivamente, CONSTRUMATOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., CNPJ/CPF: 13.212.587/0001-44; ULTRA – LIMPEZA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ/CPF: 09.231.574/0001-45; CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E, CNPJ/CPF: 00.306.413/0001-07) foram desclassificadas, quer por não atender requisitos editalícios, quer por não formalizar proposta de preços dentro do prazo determinado.

Por fim, a 13ª empresa convocada, AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., CNPJ/CPF: 12.403.043/0001-05, apresentou documentação solicitada e após devida análise, constatou-se o atendimento de todos os requisitos, sendo a licitante declarada habilitada e vencedora do certame.

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignadas com o resultado, as licitantes NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI, CNPJ: 21.345.025/0001-05; e A J B DE AVILAR & CIA LTDA., CNPJ: 15.791.353/0001-24; manifestaram, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentaram tempestivas razões recursais às fls. 895/897 e 898/901 respectivamente. Em síntese, a Recorrente NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI, quando da manifestação de intenção de recurso alegou suposta irregularidade na habilitação da licitante vencedora, relacionada ao balanço comercial apresentado (fl. 894). Contudo, da leitura das razões recursais apresentadas, verifica-se endereçamento a órgão diverso, no caso o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - Superintendência Regional de Roraima. Importante ressaltar ainda, que a Recorrente sequer faz considerações relacionadas ao presente processo licitatório, motivo pelo qual deixa de ser analisado.

Por sua vez, a Recorrente A J B DE AVILAR & CIA LTDA., alega que a licitante declarada vencedora apresentou planilha de composição de custos em desacordo com a Legislação vigente, com o Edital e com a Convenção sindical adotada.

Contrarrazões tempestivas, da empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS às fls. 905/906.

Às fls. 912/916, relatório apresentado pela CPL sugerindo que o recurso oposto pela licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI, CNPJ: 21.345.025/0001-05 não seja CONHECIDO, por não guardar relação com o objeto desse pregão, sugere, ainda que o recurso oposto pela licitante A J B DE AVILAR & CIA LTDA., CNPJ: 15.791.353/0001-24 seja CONHECIDO; para, quanto ao mérito, seja declarado IMPROVIDO, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., CNPJ/CPF: 12.403.043/0001-05, para o certame.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, a recorrente NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI, quando da manifestação de intenção de recurso alegou suposta irregularidade na habilitação da licitante vencedora, relacionada ao balanço comercial apresentado (fl. 894). Contudo, da leitura das razões recursais apresentadas, verifica-se endereçamento a órgão diverso, no caso o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) – Superintendência Regional de Roraima. Importante ressaltar ainda, que a recorrente sequer faz considerações relacionadas ao presente processo licitatório, motivo pelo qual deixa de ser analisado o objeto principal do recurso é quanto ao valor estimado para a prestação do serviço, ora licitado.

Quanto ao recurso da empresa A J B DE AVILAR & CIA LTDA, a licitante em suas razões recursais aduz que o Balanço Patrimonial da Empresa habilitada diverge das normas legais previstas na Lei n.6.404/76.

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira exigível das MEs/EPPs quando de sua participação em licitações exclusivas e, de igual modo, em certames licitatórios abertos para ampla disputa, temos que a Lei 8.666/93, em seu art. 311, inc. I, ao fazer menção à exigência de balanço patrimonial, não faz nenhuma distinção entre as espécies de particulares/empresas que vierem a participar de determinado certame licitatório. De igual modo, a Lei Complementar 123/06 não faz nenhuma distinção entre os documentos habilitatórios exigíveis das MEs/EPPs e das grandes empresas.

Assim, faz-se necessário dizer que a Lei 6.404/76 dispõe sobre as Sociedades por Ações. A empresa vencedora do certame é EPP, donde se conclui que a legislação citada pela Recorrente não se aplica ao caso em análise.

Quanto a alegação de que o comprovante de habilitação do profissional não foi enviado pela empresa habilitada, não merece prosperar uma vez que o mencionado documento foi encaminhado no prazo concedido via sistema Comprasnet. Entretanto não foi possível verificar junto ao site, a regularidade da inscrição do profissional contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Momento em que fora solicitado o envio do Comprovante de Habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade.

A Empresa encaminhou o documento requerido, observando o prazo, e o documento foi validado pela equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tal como previsto no Edital que rege o certame, cláusula 16.3.1.

Considerando a natureza técnica do terceiro ponto constante na peça recursal apresentada pela Recorrente A J B DE AVILAR & CIA LTDA., após diligência, o Setor Técnico Demandante se manifestou da seguinte forma:

“(…) em resposta ao recurso ao processo licitatório do serviço de copeiragem, particularmente no tocante ao MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS – SUBMÓDULO 2.1 e MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCROS Alínea A e B; temos o seguinte:

A Instrução Normativa nº05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão é normativo aplicado no âmbito da Administração Pública Federal Direta. Autárquica e Fundacional, cabendo a essa Egrégia Corte de Justiça a aplicação apenas como PARADIGMA ADMINISTRATIVO, buscando orientar alguns procedimentos pendentes de normatização interna.

Cabe salientar, que o TJAM está em fase de regulamentação administrativa para aplicação interna de alguns procedimentos visando aumentar o nível de eficiência na gestão, e que para o caso em voga, a aplicação dos índices constantes no MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS – SUBMÓDULO 2.1 são a praxe procedimental, até que a norma seja efetivada.

1. MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCROS Alínea A e B; O “lucro” e “custos indiretos” são discricionariedades da empresa. Não há determinação normativa que indique qual dever ser a forma de composição do percentual para estes itens. A IN 05/2017, de 25/05/2017, no Anexo I, Incisos VI e XI ratificam essa informação. A proposta apresentada pela empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS não feriu o edital no item 14.11, a discricionariedade na disposição desses valores constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa.

Assim sendo, cabe-nos informar que os índices apresentados pela Licitante no recurso não condizem com a realidade operacional dos contratos de prestação de serviços firmados pelo TJAM com suas contratadas.”

Assim, observado que o setor técnico auxiliar da Comissão Permanente de Licitação mantém os fundamentos de sua análise que aprovou documentação apresentada pela Recorrida (fls. 909/911), a Comissão decidiu por manter a decisão da Pregoeira, pugnando pelo não acolhimento das razões recursais.

Por fim, resta claro que a condução do certame observou as regras editalícias. O regramento legal e os princípios norteadores



de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Nesse panorama, acolho sugestão de fls. 912/916 da CPL, para **não conhecer** do recurso manejado pela empresa **NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI**, CNPJ: 21.345.025/0001-05, por não guardar relação com o objeto do Pregão nº 31/2019-TJAM. Ademais, conheço do recurso interposto pela empresa **A J B DE AVILAR & CIA LTDA.**, CNPJ: 15.791.353/0001-24 e no mérito, **nego provimento**, pelas razões acima aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, CNPJ/CPF: 12.403.043/0001-05, para o certame.

Na oportunidade, considerando que o certame observou as regras editalícias, assim como os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, promovo a **HOMOLOGAÇÃO** e a **ADJUDICAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 021/2019, em favor da empresa, **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, CNPJ/CPF: 12.403.043/0001-05, vencedora do certame, no valor ofertado de **R\$ 331.644,00 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais)**.

Ademais, convoco a referida empresa para os trâmites administrativos cabíveis.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, 23 de setembro de 2019.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente TJ/AM

EXTRATOS

EXTRATO Nº 163/2019 – DVCC/TJ

1. ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº 001/2018-FUNJEAM.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2019/006860-TJ.

3. DATA DA ASSINATURA: 30/07/2019.

4. PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e JANDRESSON MENDES MIRANDA

5. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato de Locação nº 001/2018-FUNJEAM, cujo objeto é a locação ao contratante, na qualidade de LOCATÁRIO, o imóvel situado a Rua Cícero Tuchaua, nº 740, Santo Antônio, Município de Jutai, Estado do Amazonas, perfazendo uma área total de 198 m2 (Cento e noventa e oito metros quadrados), medindo 11,00m (onze metros) de frente por 18,00m (dezoito metros) de fundos, bem como o reajuste anual com base no Índice IGP-M (FGV), cuja variação está compreendida no período de Maio/2018 a Abril/2019, sendo o índice acumulado aplicado no percentual de 8,6555% calculado sobre o valor inicial atualizado do Contrato.

6. VALOR: O valor mensal do presente Termo Aditivo é de R\$ 3.259,66 (três mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), perfazendo o valor anual de R\$ 39.115,98 (trinta e nove mil cento e quinze reais e noventa e oito centavos).

7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se na Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações e na Lei nº 8.245/91

8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Contrato serão custeadas, no exercício em curso, por conta do Programa de Trabalho 02.061.3290.2560.0001, Elemento de Despesa 33903615, Fonte de Recurso 02010000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo De Modernização E Reparelhamento

Do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2019NE01401, de 24/07/2019, no valor de R\$ 13.799,26 (treze mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos).

9. VIGÊNCIA: O prazo de vigência estabelecido na Cláusula Quinta Contrato de Locação nº 001/2018-FUNJEAM, fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 24 de agosto de 2019. Manaus, 25 de janeiro de 2019.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 146/2019-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas,

No uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 72/2018/CGJ/AM e 06/2019-CGJ/AM, que constituiu Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) e Sindicância para apuração de possíveis irregularidades praticadas por servidores deste Poder;

CONSIDERANDO os termos do art. 74, XXII da LC 17/97 e art. 179 da Lei Estadual nº 1.762/86, bem como art. 56 da Resolução nº 01/2014/CM (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o Parecer de fls. 266/267 e o Despacho de fl. 268 nos autos de nº **0215931-44.2019.8.04.0022**;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração do competente **Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD** em face de **A. R. (213-5)**, serventuário deste Poder, para apuração detalhada dos fatos e aplicação das medidas que se fizerem necessárias;

Art. 2º - Designar a servidora **ANDRÉA BARROS BANDEIRA DE MELO**, para atuar como presidente do referido **Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD**, e demais membros, os servidores **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO QUEIROZ TELES**, **WANESSA RONNIDA LAGES DE ANDRADE**, **LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA RAFAEL**, **JOSÉ ROGÉRIO DE SOUSA MENDES JÚNIOR** e **EULÁLIA MARIA BICHARA RODRIGUES**.

Art. 3º - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, ficando desde já prorrogado havendo comprovada necessidade;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 20 de setembro de 2019.

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça